

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 913-B DE 2007**

Dá nova redação ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se o atual inciso VIII como inciso IX:

'Art. 585.

.....

VIII - os honorários do árbitro quando fixados pelas partes no compromisso arbitral;

IX - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

..... '(NR)'

JUSTIFICAÇÃO

O caput, os incisos I a VII e os §§ 1º e 2º do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, não estão sendo alterados por este projeto, assim, para adequar o texto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devem ser representados por linhas pontilhadas, substituindo-se, no texto, apenas os dispositivos alterados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 913-B DE 2007

Dá nova redação ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, de forma expressa, os honorários do árbitro quando fixados pelas partes no compromisso arbitral na lista dos títulos executivos extrajudiciais prevista no art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se o atual inciso VIII como inciso IX:

"Art. 585.

.....
VIII - os honorários do árbitro quando fixados pelas partes no compromisso arbitral;

IX - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado MATTEO CHIARELLI
Relator